



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Esta edição contém decisões de natureza penal e previdenciária constantes de acórdãos das 1ª e 2ª Turmas Especializadas e da 1ª Seção Especializada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CORRETA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO RÉU, POIS A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA PREPONDERAM SOBRE AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL

EM CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADA POR MILITAR, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA MILITAR

RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, A PRIMEIRA TURMA ADOTA A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO E PASSA A JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA

A PENA DE MULTA, FIXADA EM QUANTIA INVARIÁVEL, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI 9472/97, É INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO É CONSIDERADO COMO DOCUMENTO PARTICULAR

É CABÍVEL O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM ESTADO ESTRANGEIRO PARA PRODUÇÃO DE PROVA

NÃO OCORRENDO QUALQUER FATO QUE ENSEJASSE A INTERRUÇÃO OU A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, O AJUIZAMENTO DE AÇÃO, NOVE ANOS APÓS A GERAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ATRASADOS, É ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO

CABÍVEL O RATEIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS, UMA VEZ COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA ENTRE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL 201251010337490

Disponibilizados em 12/5/2015, pp. 334 e 335, e publicados em 13/5/2015

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO - 1ª Seção Especializada

[volta](#)

CORRETA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO RÉU, POIS A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA PREPONDERAM SOBRE AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL

A Primeira Seção Especializada negou, por maioria, provimento aos embargos infringentes interpostos para reduzir a pena do réu, fixada na sentença em seis anos de reclusão.

O delito que motivou a pena contestada foi um flagrante lavrado a bordo de aeronave com destino a Angola, em que o embargante portava um quilo e quatrocentas gramas de cocaína em uma bolsa de papelão utilizada como bolsa de mão.

Argumentou o Relator, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO que a fixação da pena-base acima do mínimo legal está amparada nos termos do art. 42 da Lei 11343/2006, tendo em vista que a natureza e a quantidade da droga preponderam sobre as demais circunstâncias do art. 59, sem falar que a existência de anotação na folha de antecedentes criminais serve para majorar a pena-base acima do mínimo.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 201350020013397

Disponibilizados em 12/5/2015, p. 335, e publicados em 13/5/2015

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Seção Especializada

[volta](#)

EM CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADA POR MILITAR, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA MILITAR

Discutiu-se na lide em comento a denúncia oferecida em face do ora embargante, que, na qualidade de policial militar, solicitou, e posteriormente adquiriu, recebeu e manteve consigo vantagem indevida (areia), deixando de praticar atos do ofício policial e infringindo seus deveres funcionais.

Em primeiro grau, o Juiz Federal recebeu a denúncia quanto ao crime de usurpação de bem mineral da União, e declinou da competência para a Justiça Militar ,quanto ao crime de corrupção passiva.

No recurso em sentido estrito,,por maioria, a Segunda Turma decidiu que o crime de corrupção passiva também deveria ser julgado pela Justiça Castrense.

Embargado o acórdão da Segunda Turma Especializada, coube ao Desembargador Federal ABEL GOMES relatar o feito para a Primeira Seção Especializada.

Acompanhou o Relator a jurisprudência do STJ, que vem entendendo ser a competência para a apuração do fato da Justiça Militar.

Precedentes:

STJ: HC 222712/RJ (DJ de 18/3/2013); CC 104579/SP (DJ de 19/11/2009).

APELAÇÃO CÍVEL 201451171521362

Disponibilizada em 15/5/2015, pp. 18 e 19, e publicada em 18/5/2015

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Seção Especializada

[volta](#)

**RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, A PRIMEIRA TURMA ADOTA
A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO E PASSA A JULGAR
IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA**

O Desembargador Federal ABEL GOMES, ao prolatar seu voto no processo em comento, após ressaltar seu entendimento pessoal contrário à orientação da Segunda Turma Especializada e da Primeira Seção Especializada, passou a adotá-la.

Filiado à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer o direito de renúncia à aposentadoria originária para obtenção de benefício mais vantajoso – mediante cômputo de tempo de contribuição posterior à aposentação – a fim de prestigiar os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, passou a adotar a compreensão predominante no âmbito da Primeira Seção Especializada quanto à impossibilidade da renúncia à aposentadoria.

Foi apresentada como precedente a Apelação Cível 554020, julgada pela Primeira Seção Especializada, e relatada pelo Desembargador MESSOD AZULAY.

APELAÇÃO CRIMINAL 201251010136320

Disponibilizada em 15/5/2015, pp. 8 e 9, e publicada em 18/5/2015

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)**A PENA DE MULTA, FIXADA EM QUANTIA INVARIÁVEL, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI 9472/97, É INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

O réu na apelação criminal em destaque foi condenado por operar de forma clandestina uma emissora de rádio. Autoria e materialidade incontestes, a condenação foi uma decorrência natural.

Na fixação da pena, foi evidenciada a inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 183 da Lei 9472/97, porque, ao prever um valor fixo de dois mil reais, viola o princípio da individualização da pena, impedindo sejam consideradas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e a condição financeira dos réus, como determina o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A alternativa encontrada pelo Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, que relatou o feito para a Primeira Turma Especializada, foi a de – estabelecida a pena privativa de liberdade em dois anos de detenção – fixar a pena de multa em dez dias- multa, no valor, cada dia-multa, de um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido até a data do pagamento.

Precedentes:

TRF1: ACR 0042968-53.2005.4.01.3800/MG (24/5/2013, p. 667).

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL 201050010137570

Disponibilizados em 8/6/2015, p. 465, e publicados em 9/6/2015

Relator: Desembargadora Federal MESSOD AZULAY - 1ª Seção Especializada

[volta](#)

O DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO É CONSIDERADO COMO DOCUMENTO PARTICULAR

A denúncia da prática do crime de falsidade ideológica com relação a documento público – no caso, uma declaração de importação – provocou a controvérsia que gerou a lide em comento: se a declaração de importação é um documento público ou particular.

O Desembargador Federal MESSOD AZULAY, baseando-se no fato de que a declaração de importação é formulada por particular (o importador), sem a intervenção de qualquer funcionário público no exercício de suas funções, e de que não está inserida no rol dos documentos equiparados aos públicos (art. 297, parágrafo 2º, do Código Penal), concluiu que a falsidade das declarações prestadas por importador na declaração de importação deve ser considerada como falsidade em documento particular.

MANDADO DE SEGURANÇA 201402010083176

Disponibilizado em 23/6/2015, pp. 14 e 15, e publicado em 24/6/2015

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)**É CABÍVEL O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM ESTADO ESTRANGEIRO PARA PRODUÇÃO DE PROVA**

O Juízo da Sétima Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferiu busca e apreensão de documentos e equipamentos que contivessem dados aptos a subsidiar investigações, visando apurar possível delito de lavagem de dinheiro por parte de uma empreiteira.

Entre os equipamentos apreendidos, encontrava-se um HD, que não pode ser periciado pela Polícia Federal, em face da dificuldade do processamento dos dados criptografados.

Solicitado pelo MPF, o Juízo impetrado oficiou á sede da empresa que fabrica o software de criptografia, nos Estados Unidos da América, solicitando a cooperação técnica necessária para a concretização das diligências.

A empreiteira investigada impetrou, então, mandado de segurança, alegando ausência de motivação da decisão no tocante ao deferimento de cooperação técnica e a ausência de fundamentação legal para a cooperação jurídica.

O Desembargador Federal IVAN ATHIÉ, que relatou o feito, considerou que a cooperação técnica difere da cooperação jurídica, e que a mesma foi requerida para produção de prova na fase inquisitorial, e – caso necessário – poderá ser repetida na fase de instrução processual, observado o devido contraditório.

Aduziu que caberá ao Juízo *a quo*, no momento processual adequado, apreciar quaisquer teses de nulidade de provas que vierem a embasar a denúncia, caso oferecida.

Desta forma, denegou a segurança.

APELAÇÃO CÍVEL 200551100003948

Disponibilizada em 4/5/2015, p. 16, e publicada em 5/5/2015

Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ NORTON DE MATTOS - 2ª Turma Especializada

[volta](#)**NÃO OCORRENDO QUALQUER FATO QUE ENSEJASSE A INTERRUPÇÃO OU A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, O AJUIZAMENTO DE AÇÃO, NOVE ANOS APÓS A GERAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ATRASADOS, É ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO**

A solicitação do pagamento de dois créditos atrasados (um relativo às parcelas vencidas entre a data do início da aposentadoria e a data do início do pagamento; e outro, relativo às diferenças da revisão da renda mensal inicial, entre a data do início do benefício e a data da revisão), por parte de segurado da Previdência Social, foi indeferida em primeiro grau, e, posteriormente, em segundo grau, no julgamento da Apelação Cível.

O apelante invocara, como razões recursais, a interrupção da prescrição, motivada por requerimento para tal fim. Entretanto, a análise do documento não comprovou a alegação. Junto com o pedido de créditos atrasados, o segurado também solicitara indenização por danos morais – pedido também negado, por não haver o mesmo, em decorrência da ausência dos pagamentos, ter sido submetido a constrangimento público, ter o seu nome deslustrado perante terceiros, ou sofrido restrição em seu crédito.

Precedente:

TRF2: [AC 201051018030091](#) (DJ de 28/9/2012).

APELAÇÃO CÍVEL 201402010073201

Disponibilizada em 20/5/2015, p. 138, e publicada em 21/5/2015

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

CABÍVEL O RATEIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS, UMA VEZ COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA ENTRE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS

Por unanimidade, os membros da Segunda Turma Especializada acordaram com o rateio de benefício previdenciário, determinado em sentença de primeiro grau, entre a ex-esposa e a companheira de um segurado.

O Relator, Desembargador Federal André fontes, considerou comprovados nos autos a existência de uma relação de dependência econômica do segurado falecido, tanto com a companheira, quanto com a ex-mulher. Invocou, ainda, para os fundamentos de seu voto, o princípio da verdade real e o princípio do livre convencimento motivado.

Precedentes:

TRF2: [AC 9902057993](#) (DJ de 15/3/2001); [ACREO 200050020012260](#) (DJ de 23/6/2014).